



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/115 (DR-I)

**Recurso por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta
apresentado por Black Rabbit, Lda., contra o jornal Correio da Manhã,
propriedade de Cofina Media, S.A.**

**Lisboa
25 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/115 (DR-I)

Assunto: Recurso por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta apresentado por Black Rabbit, Lda., contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A.

I. Identificação das Partes

1. Black Rabbit, Lda., enquanto Recorrente, e jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., enquanto Recorrido.

II. Objeto do Recurso

2. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Argumentação da Recorrente

3. Em 17 de março de 2017, deu entrada nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o recurso do Recorrente contra o Recorrido fundado em alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à notícia intitulada «Playboy deixa estrelas sem dinheiro», publicada na edição de 12 de março de 2017.
4. Em relação à notícia, publicada na secção *Finanças*, páginas 26 e 27, e na edição *online* do jornal, o Recorrente exerceu o direito de resposta, através da mandatária, em 12 de março de 2017.
5. No dia 14 de março de 2017, o Recorrido procedeu à publicação do texto do direito de resposta, na secção *Vidas*, na página 43, destinada à publicação das chamadas «notícias cor-de-rosa».
6. Para além disso, o Recorrido não publicou o texto do direito de resposta na edição *online* do jornal.

7. Em face deste enunciado, entende o Recorrente que o cumprimento de direito de resposta pelo Recorrido foi deficiente, uma vez que, de acordo com o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a publicação é feita «na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que tiver provocado a resposta» e que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação, do texto ou da imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chama, com a devida saliência, anunciando a publicação e o seu autor, bem como a respectiva página».
8. Com efeito, o texto que deu origem à resposta foi publicado na secção *Finanças*, ocupando a totalidade das páginas 26 e 27 do jornal, ao passo que o texto de resposta foi publicado na secção *Vidas*, ocupando apenas uma pequena parte da página 43.
9. Ora, o Recorrido publicou o texto de resposta em secção cuja temática não tem qualquer relação com a temática que motivou o direito de resposta, não lhe tendo sido dado igual destaque.
10. Nestes termos, defende que a atuação do Recorrido «diminui o protagonismo e dignidade da resposta da Recorrente, criando obstáculos à legibilidade do texto de resposta».
11. A publicação do texto de resposta na versão impressa não respeitou, assim, os comandos legais referentes a) à publicação, na primeira página, de nota de chamada relativa ao texto de resposta e ao seu autor e b) publicação em lugar equivalente, na mesma secção, com o mesmo relevo de apresentação do escrito e imagem que provocou a resposta.
12. Para além do cumprimento deficiente do direito de resposta, a conduta do Recorrido dá lugar à abertura de processo contraordenacional, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, al. a), da Lei de Imprensa.
13. Quanto à versão *online* do jornal, o Recorrente refere uma total ausência total de menção do direito de resposta exercido.
14. Ora, de acordo com a al. a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, a resposta deve ser publicada dentro de dois dias a contar da receção do texto de resposta ou, em alternativa, recusada pelo diretor, por escrito e com menção às razões de recusa.
15. Por conseguinte, é evidente que o Recorrido não satisfaz, quanto à edição *online*, o direito de resposta do Recorrente.

16. Em face do enunciado, conclui requerendo que se notifique o Recorrido para proceder à publicação do texto de resposta e que seja aberto o processo contraordenacional.

IV. Argumentação do Recorrido

17. Notificado o Recorrido para se pronunciar sobre o presente recurso, veio este responder, em 10 de abril de 2017.
18. Afirma o Recorrido que, na sequência de carta dirigida pelo Recorrente ao diretor do jornal, em 12 de março de 2017, requerendo a publicação de texto de resposta à notícia «Playboy deixa estrelas sem dinheiro», procedeu de imediato à sua publicação na edição de 14 de março de 2017.
19. E, observa o Recorrido, o texto de direito de resposta foi publicado na íntegra e sem sofrer qualquer alteração, tendo sido cumpridos os prazos legais previstos na Lei de Imprensa.
20. No que respeita à versão *online*, o Recorrido refere que não foi feita de imediato, porque a pessoa que procedeu à análise do direito de resposta não atendeu a tal facto.
21. No entanto, na data em que foi tomado conhecimento do presente recurso e do lapso da não publicação na edição *online*, foi o texto de resposta imediatamente publicado.
22. Posto isto, quanto à não publicação do direito de resposta na mesma secção do artigo que lhe deu origem, alega o Recorrido que cumpriu escrupulosamente a lei.
23. Neste sentido, nota o Recorrido que o artigo que deu origem à resposta teve uma chamada de capa com o título «Coelhinha da Playboy a arder», tendo sido publicado num espaço dedicado às Finanças, mas que não é uma secção do jornal, porquanto, conforme decorre da leitura da ficha técnica, o jornal divide-se nas seguintes secções: Portugal, Sociedade, Política e Economia, Mundo, Desporto, Média e Cultura, Vidas e Leitores.
24. Ora, foi entendido que a secção com mais destaque e onde melhor se enquadraria o tema seria na secção Vidas, dado que «o artigo publicado a 12 de março de 2017 não se refere concretamente à Recorrente, mas a uma figura pública amplamente conhecida os mais variados órgãos de comunicação social» e que era «secção onde melhor se enquadrava o tema de participação da figura pública, Raquel Henriques, numa reportagem da titularidade da Recorrente».
25. Defende, assim, o Recorrido que «[o] impacto do direito de resposta publicado a 14 de março foi o mesmo, ou superior, do que o impacto da notícia originária, sendo que os Recorridos se

certificaram de que o direito de resposta era publicado na íntegra e na secção que melhor se adequa ao tema que esteve na sua base, exatamente para garantir que o desmentido chegaria a todos os leitores do Jornal», alegando o princípio da equivalência.

26. Ainda assim, nota que na primeira publicação do texto de resposta não foi feita chamada de primeira página, como determina o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
27. Em razão do lapso, o Recorrido fez nova publicação do texto de resposta da Recorrente, na edição de 10 de abril de 2017, com chamada de primeira página, tendo o texto de resposta sido publicado na página 25 do jornal, enquanto a notícia que lhe deu origem foi publicada na página 26 e 27.
28. No entender do Recorrido, com a nova publicação foi integralmente cumprido o disposto na Lei de Imprensa, acrescentando que em ambas as publicações feitas foi dado o destaque necessário e que o texto foi publicado na íntegra, correspondendo ao texto enviado pela Recorrente.
29. Por fim, conclui que, «considerando a primeira publicação e a republicação ora efetuada, deverá o presente processo ser arquivado por cumprimento integral das obrigações» e deve «ser decidido o não prosseguimento de qualquer processo de contraordenação, em face da conduta» do Recorrido.

V. Diligências subsequentes

30. Tendo em conta a existência de uma publicação subsequente, pelo Recorrido, do texto de direito de resposta, foram promovidas diligências junto do Recorrido no sentido de aferir se a nova publicação satisfazia as pretensões do Recorrente.
31. Em resposta à solicitação da ERC, veio o Recorrente «apesar de toda a argumentação que a Recorrida apresenta, há um facto objetivo que se consubstancia no incumprimento (...) das disposições legais que regulam a matéria do direito de resposta».
32. Reiterando os argumentos expendidos a propósito da primeira publicação, a Recorrente acrescenta que «[a] notícia publicada no dia 12 de março de 2017 ocupou duas páginas completas do jornal, com um elevado número de grafismos sendo que a segunda publicação do direito de resposta apenas ocupa menos de 1/4 de uma página do mesmo».
33. Conclui que a «segunda publicação do direito de resposta foi feita de forma deficiente e o lapso de tempo é manifestamente excessivo» e requer a inquirição de uma testemunha.

VI. Pressupostos processuais

34. A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos da alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC). O recurso foi interposto dentro do prazo legal, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 59.º dos EstERC.
35. Dado que as partes não divergem quanto à matéria de facto essencial para a apreciação do caso, mas apenas quanto às condições de cumprimento do direito de resposta, dispensa-se a audição da testemunha arrolada pela Recorrente.
36. Para a análise do pedido formulado, são relevantes as normas constantes do artigo 26.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de junho, bem como a Diretiva n.º 2/2008 do Conselho Regulador, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

VII. Análise e Fundamentação

37. Tendo em consideração os factos e os argumentos aduzidos pelos Recorrente e Recorrido, considera-se que a questão central a dirimir consiste em saber se a (segunda) publicação do texto de resposta da Recorrente é ou não conforme aos requisitos estabelecidos nos n.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa. Senão vejamos.
38. Em 14 de março de 2017, dois dias após o exercício do direito de resposta pela Recorrente, o Recorrido procedeu à publicação do texto na edição impressa do jornal, ou seja, dentro do prazo previsto na al. a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
39. Porém, a publicação do texto de resposta não ocorreu na versão *online* do jornal, a qual era devida, dado que a notícia respondida foi também divulgada neste formato do jornal, o que consubstancia uma violação da mesma al. a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
40. A publicação do texto de resposta na versão impressa de 14 de março de 2017 não contou com a chamada de primeira página estipulada no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, conforme alega a Recorrente e reconhece o Recorrido. A inobservância deste requisito tem como consequência a deficiência no cumprimento do direito de resposta.
41. Acresce que, segundo alega a Recorrente, o texto de resposta não foi publicado na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que originou a resposta, dado que a

notícia foi publicada nas páginas 26 e 27 na secção *Finanças* e o texto de resposta na página 43 na secção *Vidas*. Em consonância, entende que não foi respeitado o princípio da igualdade de armas.

42. Na oposição apresentada, o Recorrido salienta que o jornal não tem uma secção *Finanças* e que, tendo em conta a natureza de figura pública de Raquel Henriques, a secção *Vidas* seria aquela que daria mais destaque ao texto e que melhor se enquadraria no tema. A este respeito, argumenta que, por via da sua publicação na secção *Vidas*, o impacto do texto de resposta foi superior ao impacto da notícia originária, estando, assim, respeitado o princípio da equivalência.
43. Certo é que, após a notificação do presente recurso, o Recorrido procedeu a uma segunda publicação do texto de resposta da Recorrente na versão impressa e a uma primeira na versão *online*, em 10 e 05 de abril de 2017, respetivamente.
44. Com esta nova publicação o Recorrente pretendeu, assumidamente, sanar as imperfeições no cumprimento do direito de resposta observadas na sua primeira publicação em formato papel e cumprir as suas obrigações quanto à versão *online*.
45. Na publicação do direito de resposta de 10 de abril de 2017, para além da devida chamada de primeira página, reconhecidamente em falta, o Recorrido publicou o texto de resposta na página 25, ímpar, da secção *Especial*.
46. É por esta razão que se considera que o Recorrido, com a segunda publicação, ao inserir o texto de resposta na página 25, reconhece implicitamente não ter tido a melhor escolha no local de inserção do texto. Em rigor, na ausência de uma secção permanente dedicada à temática *Finanças*, como indicado pelo Recorrente, havia soluções alternativas quanto ao lugar mais adequado para a publicação do texto de resposta.
47. E fez bem o Recorrido, dado que, quer pelo número de página em que foi inserida, quer pela diferença entre as temáticas *Finanças* e *Vidas*, quer por não ter sido demonstrado o maior impacto da publicação do texto de resposta na secção *Vidas*, a primeira publicação não dava cumprimento ao requisito de publicação «na mesma secção» (n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa).
48. A este propósito, recorde-se que, conforme o Conselho Regulador determinou no § 3.1. da Diretiva n.º 2/2008, «[a] obrigação de publicação “na mesma secção” implica que a resposta ou a rectificação deve ser inserida na mesma rúbrica onde foi publicado o escrito ou imagem objeto da mesma. Não fica, obviamente, prejudicada a possibilidade de a resposta ou

rectificação ser inserida em condições que lhe confirmam maior visibilidade, embora esta apenas possa resultar de um número limitado de situações notórias (inserção na primeira ou última página, designadamente), sujeitas a avaliação casuística pelo Conselho Regulador».

49. Ora, perante esta segunda publicação na versão impressa, considera-se que o requisito em análise de publicação do texto de resposta «na mesma secção» foi cumprido, uma vez que aquele consta da página 25, ímpar, e em secção equivalente à da notícia respondida. Com efeito, o texto de resposta foi publicado, à semelhança da notícia, na secção *Especial*, que conta com temáticas diferentes nas diferentes edições.
50. Resta saber se o relevo dado ao exercício do direito de resposta equivale àquele da notícia que lhe deu origem. Com efeito, entende a Recorrente que «[a] notícia publicada no dia 12 de março de 2017 ocupou duas páginas completas do jornal, com um elevado número de grafismos sendo que a segunda publicação do direito de resposta apenas ocupa menos de 1/4 de uma página do mesmo», pelo que não há identidade de relevo.
51. A este respeito, é importante salientar que o conceito de «mesmo relevo» não implica que o espaço ocupado pela resposta tenha de ser exatamente igual ao da totalidade do artigo relevante, isto porque dependerá sempre do caso concreto, como, entre outros, do próprio tamanho do texto de resposta. E, em relação a este último, deve salientar-se que o texto de resposta foi publicado com letra de um tipo e um tamanho idêntico à do texto respondido, não havendo, em relação a este facto, uma diminuição do relevo do texto de resposta.
52. No entanto, a mesma apreciação não pode ser feita quanto ao grafismo do título da notícia e ao grafismo dado à indicação de publicação do direito de resposta, existindo entre um e outro uma disparidade assinalável. De facto, o grafismo do título da notícia respondida tem um destaque que não encontra paralelo com aquele que é dado ao texto de resposta,
53. Ponderados os elementos e as considerações *supra*, conclui-se que a segunda publicação do texto de resposta não satisfaz o disposto na norma contida do n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, na parte referente ao relevo e apresentação.
54. Resta apreciar a questão da abertura de processo contraordenacional, atento o disposto no artigo 35.º, n.º 1, al. b), da Lei de Imprensa.
55. É certo que o comportamento do Recorrido, ao promover voluntariamente uma segunda publicação do texto de resposta na versão impressa com vista a sanar as imperfeições da primeira e cumprir a publicação na versão *online*, deve ser tido em devida conta, porquanto representa a assunção salutar de uma responsabilidade do jornal.

- 56.** Todavia, como referido, a segunda publicação não conferiu ao texto de direito de resposta da recorrente um relevo e apresentação equivalentes e, de facto, não houve a publicação atempada do direito de resposta na versão *online* e a primeira publicação em versão papel padeceu de desconformidades.
- 57.** Por conseguinte, determina-se a abertura de um processo contraordenacional, nos termos da al. b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por Black Rabbit, Lda., contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A. por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia intitulada «Playboy deixa estrelas sem dinheiro», publicada na edição de 12 de março de 2017, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera:

- 1.** Reconhecer a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, por a segunda publicação do texto de resposta na versão impressa não ter o mesmo relevo e apresentação do escrito que lhe deu origem;
- 2.** Determinar que o Recorrido dê cumprimento ao direito de resposta, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
- 3.** Advertir o Recorrido que, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 4.** Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC cópia/comprovativo da publicação do direito de resposta naquele jornal.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre a Cofina Media, S.A., a qual, para efeitos do

disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audiência prévia, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 25 de maio de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira